

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa faz menção à nova Lei de Licitações, 14.133/2021, em sua solicitação de esclarecimentos, contudo o presente processo licitatório será regido pela Lei 8.666/1993. Apesar desse equívoco o entendimento a ser aplicado é o mesmo: “A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.” (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.)

A exigência de amostras no pregão eletrônico é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em recente decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

“(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a

exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

Nas palavras da gerente de eventos, Tatiana Ferreira, em se isentando as empresas dos testes, estaríamos admitindo adquirir um produto com dinheiro público, do qual prestamos contas à diversos entes maiores, sem saber se teremos o efeito desejado conforme previsto no Projeto Básico, ou seja, corremos o risco de receber produtos sem a mínima qualidade e estamos fadados ao fracasso e ainda, ao pagamento de mais de um milhão de reais por uma aquisição insegura e equivocada. Ressaltamos ainda o trabalho da fiscalização do contrato que estaria envolvida em prestação de serviços aquém do contratado, resultando, provavelmente, na aplicação de sanções e até mesmo no cancelamento do contrato, o que seria de um prejuízo incalculável para a Autarquia, no meio da temporada de espetáculos.

Já, em conformidade com o diretor artístico do evento, Heitor Knorst, é indispensável a queima de 5 (cinco) unidades de artefatos pirotécnicos previstos no ESPETÁCULO NATIVITATEN, a finalidade das amostras é comprovar a qualidade e segurança dos efeitos. Contudo, referente as amostras do ESPETÁCULO

RÉVEILLON, é dispensável a queima dos artefatos pirotécnicos previstos, tratando-se de uma quantidade pequena de fogos, a comprovação de qualidade e segurança será avaliada com a queima dos fogos que serão utilizados no ESPETÁCULO NATIVITATEN.

Isso posto, acreditamos que, para empresas que tenham potencial de participação em licitações de tamanho porte, não seja a necessidade de realizar testes o fator impeditivo para sua participação. Pelo contrário, vemos como a demonstração de interesse da empresa em oferecer o seu melhor ao órgão público, mostrando, claramente, que o material adquirido é da melhor qualidade e trará resultados superlativos.



Heitor Knorst
Diretor Artístico – Nativitaten



Tatiana Ferreira da Silva
Gerente de Eventos



José Alberto Pereira da Silva Júnior
Pregoeiro



Vanessa Bubolz de Lima
Membro da Equipe de Apoio



Paula Fernanda Schuck
Membro da Equipe de Apoio